



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.372 - SP (2017/0331487-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : J F D (PRESO)
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao converter a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, embora haja mencionado a apreensão de relativa quantidade de cocaína, bem como o fato de ele haver tentado empreender fuga no ato da apreensão, a comprovar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, o Juízo de primeiro grau não contextualizou, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.
3. Não havendo notícia de que o indiciado seja pessoa voltada à prática de crimes e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou se evadir do distrito de culpa, não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema, embora deva sujeitar-se ao processo criminal e a, eventualmente, ser punido por conduta que, à evidência, encontra gravosa tipificação penal.
4. Recurso provido, para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.372 - SP (2017/0331487-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J F D (PRESO)

ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J F D alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2179764-19.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva – ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal –, especialmente porque suas condições pessoais são favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, **a expedição de alvará de soltura.**

A liminar foi deferida (fls. 139-143) e as informações foram prestadas às fls. 155-156 e 167-223.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 159-164, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.372 - SP (2017/0331487-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao converter a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, embora haja mencionado a apreensão de relativa quantidade de cocaína, bem como o fato de ele haver tentado empreender fuga no ato da apreensão, a comprovar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, o Juízo de primeiro grau não contextualizou, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.
3. Não havendo notícia de que o indiciado seja pessoa voltada à prática de crimes e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou se evadir do distrito de culpa, não se justifica mantê-lo sob o rigor da medida cautelar extrema, embora deva sujeitar-se ao processo criminal e a, eventualmente, ser punido por conduta que, à evidência, encontra gravosa tipificação penal.
4. Recurso provido, para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, **13 pinos de cocaína (11,77 g – fl. 182)**. O Juízo de primeira instância converteu o flagrante em custódia preventiva, em 12/9/2017, sob a seguinte motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de rigor a decretação da prisão preventiva do acusado. Consta nos autos que os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado, contudo, este ao perceber a presença da viatura passou a caminhar mais rapidamente, oportunidade em que foi abordado. Durante a **revista pessoal Jesiel empreendeu fuga, sendo que, acompanhado pelos policiais foi detido em frente a uma praça pública.** Como o indiciado resistiu, foi necessário o uso de força moderada, bem como o uso de algemas para contê-lo. **Ato contínuo, dando início às buscas pessoais, foi localizado com o indiciado uma latinha de alumínio que continha em seu interior 13 (treze) pinos ou ependorffs, contendo em seu interior substância com características de cocaína.** Ainda, localizaram com o investigado **um celular marca LG modelo K-10 e a quantia de (nove reais).** No entanto, o conjunto probatório colhido até o momento é desfavorável ao indiciado. A materialidade do delito, bem como sua autoria, encontram-se demonstradas pelo auto de exibição e apreensão acostado às fls. 12-13, exame químico toxicológico de constatação de fls. 15-18 e termos de depoimentos de fls. 04-07, havendo indícios suficientes a autorizar o processamento do indiciado. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 1.340/06 admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ressalto que diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, há demonstrativos de periculosidade do acusado, o que permite a decretação da sua prisão cautelar, para se resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da Lei Penal. A liberdade do acusado, portanto, no caso em comento, representaria uma afronta aos cidadãos de bem que se veem acuados pelo crescimento da criminalidade. Portanto, o decreto de prisão preventiva que ora se verifica, traz a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face dos fatos objetivos e concretos, trazidos aos autos. Por fim, a prisão também evitará sua eventual fuga, eis que, para o caso vertente, considerando a gravidade do fato, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva. (fls. 53-54, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, tendo em vista o poder nocivo da substância apreendida e o fato de as condições pessoais não garantirem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual direito de liberdade (fls. 95-100).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – circunstância da conduta em apuração, posse de **relativa quantidade de cocaína e tentativa de empreender fuga no momento da apreensão, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.**

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional condenação penal –, **considero, ao menos *initio litis*, ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.**

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o idêntico resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque o delito a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Considerando que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliando as circunstâncias em que perpetrado o suposto crime em questão, especialmente a não expressiva quantidade de drogas (**11,77g de cocaína**), entendo configurados os requisitos que justificam o provimento do recurso.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso, para, confirmada a liminar**, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do réu pelas seguintes medidas cautelares:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), **sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.**

Alerte-se ao paciente que **a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0331487-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.372 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026070520178260288 1524/2017 152417 15242017 20170000771898 2017001524
21797641920178260000 26070520178260288 RI0047I950000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F D (PRESO)

ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.